



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000700/99-39
Recurso nº 130.539 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.388 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO INVESTCRED S.A.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

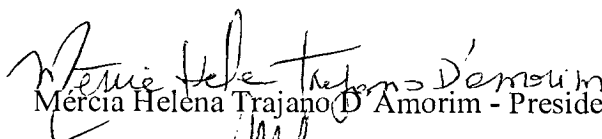
FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO.

A homologação da apuração e dos pagamentos realizados a título de FINSOCIAL é suficiente para determinar a base de cálculo para apuração da parcela paga a maior em virtude da majoração de alíquotas declarada inconstitucional, mediante simples “regra de três “ para encontrar o valor a ser restituído/compensado.

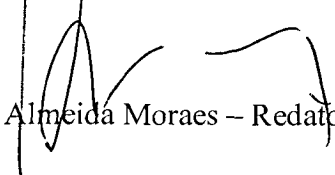
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de voto, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinto Oliveira Machado (Relator) e Ricardo Paulo Rosa. Os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votaram pela conclusão. Designado para redigir o voto o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator


Luciano Lopes de Almeida Moraes – Redator Designado

EDITADO EM: 19/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 603 e seguintes, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência por este Colegiado, que culminou no seguinte dispositivo:

Assim é que, após análise de todas as peças e atos deste contencioso, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem (DEINF/RJO) tome as seguintes providências:

a) relativamente aos créditos aqui afirmados como havidos pela recorrente (planilha de fls. 67 constante do Anexo I), verifique, in loco, na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica ora litigante, se existe lastro para as bases de cálculo da contribuição em tela, e se as aludidas compensações foram escrituradas, elaborando despacho conclusivo ao final;

b) intime a recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa;

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Levada a efeito a diligência determinada, fls. 611 e seguintes, veio aos autos o despacho conclusivo de fls. 624/625, dizendo que apesar de solicitar prazo maior para atender a solicitação de apresentação de livros e documentos, e sendo o prazo elastecido, como solicitado, a recorrente nada apresentou.

Intimada do despacho conclusivo de fls. 624/625, manifesta-se a recorrente, fls. 626 e seguintes, dizendo que o pedido de compensação já fora devidamente instruído com os documentos que provam o crédito da recorrente (cópias de decisões judiciais, DARFS, declarações de rendimento e planilhas explicativas). Aduz que as bases de cálculo constam das declarações de rendimento, e se essas não foram impugnadas pelo Fisco, a questão está superada. ✓

Ato seguido, subiram os autos para apreciação deste Colegiado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude de não haver preliminares, passa-se, de plano, ao mérito da lide.

Cumpra rememorar que a conversão do julgamento em diligência, neste Colegiado, ocorreu porque a i. relatora, à época, entendeu que os elementos constantes do processo não eram suficientes para comprovar o crédito aqui pretensamente compensado. Nesse sentido, outros elementos foram requeridos por este Colegiado, para poder lastrear a compensação pleiteada. Entendo que não cabe à recorrente, nesse momento processual, fazer juízo de valor a respeito da determinação exarada por esta Câmara, e sim cooperar com os trabalhos desta Casa, da melhor maneira possível, justamente porque o ônus de provar o crédito a compensar é de quem pede, e não de quem aprecia o pedido.

Pois bem, após o resultado da diligência determinada, vieram aos autos dois documentos (o despacho conclusivo, elaborado pela auditoria-fiscal, e a manifestação da recorrente) que mostram não só a irresignação da recorrente, relativamente ao que fora acordado na Resolução que entendia não estar comprovado, de plano, o seu direito, mas também a sua resistência em colaborar com este Colegiado, no seu mister de buscar a verdade objetiva para a solução do caso apresentado.

Nessa moldura, voto por DESPROVER o presente recurso voluntário.

Corintha Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes - Redator Designado

Como podemos verificar dos autos, a recorrente formulou pedido de compensação do crédito tributário decorrente de pagamento a maior de FINSOCIAL com débitos da COFINS.

A RFB entendeu não poder acolher o pedido da recorrente, porque não haveria comprovação dos valores pagos.

Entendo que a decisão deve ser revista, isto porque a discussão travada se deu em relação à majoração de alíquota do FINSOCIAL recolhido pela empresa.

Se estes pagamentos foram homologados pela RFB, ficou entendido que estavam corretos, não sendo mais este o momento cabível para discutir sua constituição.

Assim, mera regra de três é suficiente para apurar o valor a ser repetido/compensado, já que – afastado o meio por cento devido –, a diferença deve ser devolvida à empresa, já que configurada como pagamento a maior.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

